



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4570/2016 Projeto de Lei: 141/2016

Data e Hora: 16/06/2016 16:27:33

Procedência: Marcelão

Inclui o inciso VIII, no § 2º do art. 1º da Lei
Municipal nº 7.145 de 14 de dezembro de 2007.

4:

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 4570/2016 Projeto de Lei: 141/2016

Data e Hora: 16/06/2016 16:27:33

Procedência: Marcelão

Inclui o inciso VIII, no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.145 de 14 de dezembro de 2007.

Vereador
Marcelão

PROJETO DE LEI N° 141/2016

**Inclui o inciso VIII, no §2º do art.
1º Lei nº 7145 de 14 de
dezembro de 2007.**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7145, de 14 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

§1º (...).

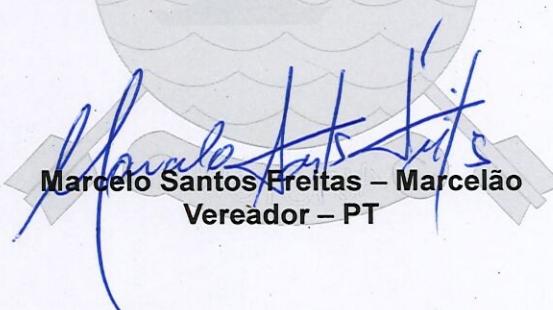
§2º (...).

(...)

VIII – ausência de serviço nos casos de licença médica justificada e documentada, desde que em prazo inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de junho de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

Vereador – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

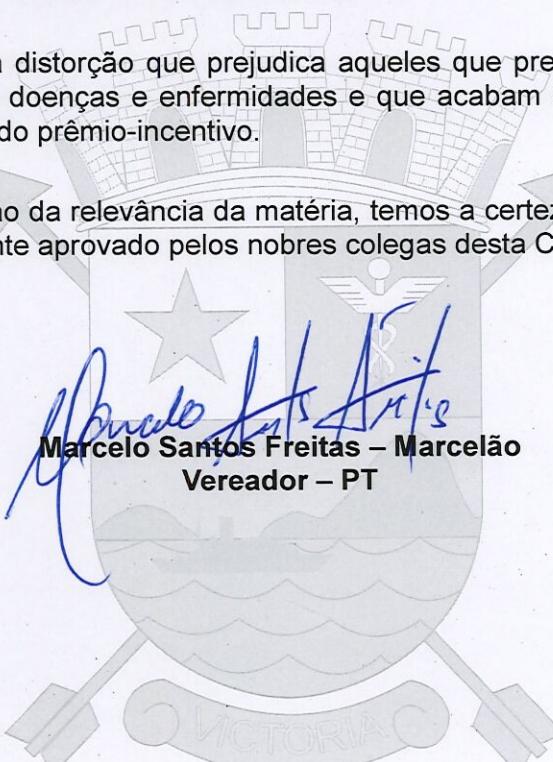
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	4570	02	8

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da Lei Municipal 7145 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de prêmio incentivo para os servidores de nosso Município, visa estabelecer uma nova hipótese em que o prazo para contagem do tempo para fins de concessão do benefício. Pela nossa proposta, que ora apresentamos, os servidores e servidoras que se afastarem por motivo de licença médica, devidamente comprovada, não teriam esse tempo descontado.

Busca-se corrigir uma distorção que prejudica aqueles que precisam se ausentar do trabalho em razão de doenças e enfermidades e que acabam sendo penalizados ao perderem o benefício do prêmio-incentivo.

Assim sendo, em razão da relevância da matéria, temos a certeza de que este Projeto de Lei será prontamente aprovado pelos nobres colegas desta Casa.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

LEI N° 7145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 4570

03

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PRÊMIO INCENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o afastamento por 05 (cinco) dias a título de prêmio incentivo, ao servidor que, a partir de seu ingresso, durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses, não possuir uma só ausência ao serviço.

§ 1º Os 05 (cinco) dias poderão ser gozados seguidamente ou, no máximo, dividido em 2 (dois) períodos.

§ 2º Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão do prêmio incentivo, os afastamentos decorrentes de:

I - licença maternidade, paternidade, casamento, falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós;

II - licença a servidor acidentado em serviço;

III - convocação para júri, Serviço Militar e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - férias, férias-prêmio e o dia de folga concedido ao servidor por ocasião de seu aniversário;

V - tempo de serviço do servidor colocado à disposição de outros órgãos;

VI - ausência ao serviço por 1 (um) dia para doação de sangue;

VII - tempo de afastamento para pleito a cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 2º Os períodos de prêmio incentivo não gozados só poderão ser acumulados no máximo de 04 (quatro), findo este prazo, o primeiro período ficará prescrito.

Artigo 3º O servidor deverá requerer o prêmio incentivo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através de requerimento, não podendo o mesmo se afastar antes do deferimento da solicitação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Equipe Administrativo-Financeira ou unidade administrativa competente de cada Secretaria, controlar e informar através da freqüência o(s) período(s) gozado(s) pelo servidor.

Artigo 4º Somente no ato do desligamento do quadro de servidores do Município, o prêmio incentivo poderá ser pago em espécie.

Artigo 5º Excetua-se do artigo anterior desta Lei, o servidor do magistério em efetivo exercício da regência de classe no âmbito da Secretaria de Educação, com direito ao prêmio incentivo estabelecido no Art. 1º desta Lei, que poderá convertê-lo em espécie (pecúnia), mediante opção por escrito.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo deverão optar até 30 de março de cada exercício pelo recebimento em espécie na Secretaria de Educação.

§ 2º Após encaminhada a opção pela Secretaria de Educação à Secretaria de Administração, o pagamento em espécie será realizado, automaticamente, considerando a opção do servidor e o período aquisitivo correspondente.

§ 3º Os servidores referidos no caput deste artigo que, na data da publicação desta Lei, tiverem períodos de prêmio incentivo acumulados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, deverão optar, através de requerimento, pelo recebimento em espécie, até 30 de março de 2008, especificando

o período aquisitivo.

§ 4º Não poderão ser acumulados períodos de prêmio incentivo para recebimento em espécie previsto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 6º Fica estendido aos servidores regidos pela CLT o prêmio incentivo instituído nesta Lei.

Artigo 7º O prêmio incentivo concedido em espécie não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria de pessoal de cada Secretaria.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 Ficam revogadas as Leis nº 3.041, de 19 de julho de 1983, nº 3.450, de 16 de janeiro de 1987, nº 4.065, de 29 de junho de 1994 e o Art. 1º da Lei nº 4.395, de 28 de janeiro de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2007.

**JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. Proc. 7869853/07

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

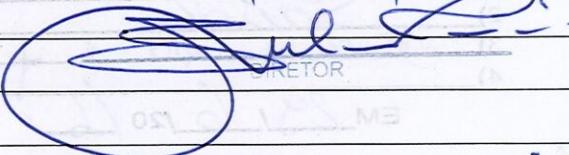


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		FOLHA	RUBRICA
4540	04		4

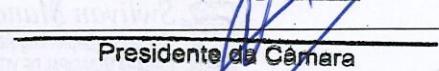
JO S A C (SERVIÇO DE ARQUIVO ÀS COMISSÕES)
INCEU NO EXPEDIENTE

Em, 21/6/16


DIRETOR

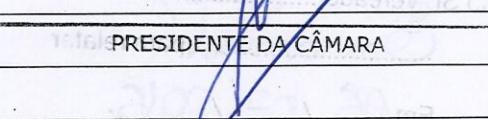
INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 21/6/16


Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 22/6/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

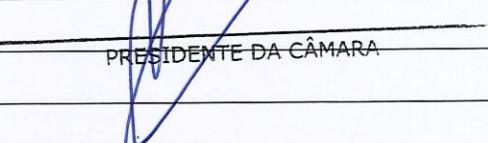
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 23/6/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 24/6/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Socorro
- 2) Socorro
- 3) Defesa do Cons. e fiscalizações de bens
- 4)

EM 28/6/2016

DIRETOR DEL

 **Swlivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ces 2 Vereador Rogerinho Pinheiro para designar
relator na Comissão da Justiça

COMISSÃO DE JUSTIÇA

4º Sr Vereador.....
Bruno

Emmanuel para relatar

Em 06/07/2016

Em, 01/07/16.

Presidente

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
 Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

 **Rogerinho Pinheiro**
P.S.
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

VEREADOR LUIZ
EMANUEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: 4570/2016

PROCESSO	FO.	RUBRICA
4570	05	4

Projeto de Lei: 141/2016

Autor: Marcelão

Ementa: Inclui o inciso VIII, no parágrafo 2 do art. 1 da lei 7145 de 14 de dezembro de 2007.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa incluir o inciso VIII, no parágrafo 2 do art. 1 da lei 7145 de 14 de dezembro de 2007.

O projeto foi recebido para emissão de parecer em nosso gabinete no dia 06 de julho de 2016.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei em questão, concluímos a iniciativa é louvável e não encontrando óbice de constitucionalidade, o que nos faz manifestar nosso voto a seguir.

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de outubro de 2016.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Comissão de Constituição e Justiça - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4570	06	f

Processo: 4570 / 2016 - PL 141/2016

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Fábio Gondini

Presidente Comissão

C. procuradoria para emitir parecer pravio.

03/11/2016

 **Fábio Gondini**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

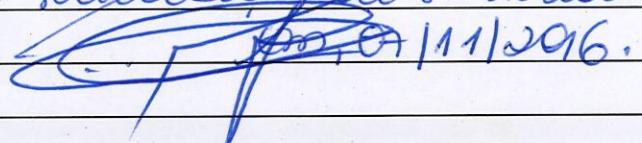
Os Vereador Neyanir Ferreira, presidente da Comissão de Justiça, conforme art. 112 do RI, encomende o presente ao Senhor para análise e deliberação.

Em, 07/11/16

 **Kiani Ferreira Damascena Silveira**
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Encomende os autos à Procuradoria desta casa
conforme solicitação do sr. vereador.


07/11/2016.

Mo SAC,

Som o preceo em anexo.

Gm 18/11/2016

170

Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Mat: 3565

MAT. 3000
MUNICIPAL DE VITÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Os 3 leitores Fabrício Gendini, para análise e
presidência.

Eny 22/11/16.

Kathy Ferreira Damascena sub.
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	07	DD

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO N° 215/2016

PROCESSO N° 4570/2016

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Devanir Ferreira:

PROJETO DE LEI 141/2016. INCLUI O INCISO VIII, NO § 2º DO ART. 1º DA LEI N° 7145 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA DAR IMPULSO INICIAL À PROPOSTA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PREVISÕES DOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 80, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 141/2016 (PROCESSO 4570/2016), de autoria do Vereador Marcelo Santos Freitas, que **incluir o inciso VIII, no § 2º do art. 1º da Lei 7145 de 14 de dezembro de 2007.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Vereador Fabrício Gandini a análise desta Procuradoria, deferida conforme despacho às fls. 06 dos presentes autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	08	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI N° 141/2016

Inclui o inciso VIII, no § 2º do art. 1º da Lei nº 7145 de 14 dezembro de 2007.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7145, de 14 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)
§ 1º (...)
§ 2º (...)
(...)"

VIII – ausência de serviço nos casos de licença médica justificada e documentada, desde que em prazo inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, constitucional, pelos motivos que passamos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	09	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Para João Jampaulo Júnior:

"A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto - denomina-se vício de origem."
(JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Editora Fórum, Belo Horizonte, 2009, pág. 83)

Toda vez que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Assim, é correto afirmar que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	10	2A

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

A inobservância quanto a esta regra posta na Constituição, que é regra de reprodução obrigatória, acarretará vício de constitucionalidade.

Ocorre que pertence à competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa (privativa) para legislar sobre servidores públicos.

Portanto, qualquer projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, deve ser iniciado pelo Prefeito, sob pena de vício de constitucionalidade, uma vez que compete ao Chefe do Executivo Municipal decidir, com base na oportunidade e conveniência, o momento oportuno para iniciar um projeto de lei que seja de sua competência exclusiva, excetuando-se os casos de competência reservada vinculada.

Estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	11	AS

A Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, inciso IV estabelece:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e os cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Por fim, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 80, parágrafo único, inciso II dispõe:

Art. 80 ...

[...]

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	12	SD

Destarte, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.

Pelo princípio do paralelismo das formas, ao Prefeito aplica-se o mesmo regramento dispensado ao Presidente da República e aos Governadores.

Dessa forma, verifica-se que, no caso em tela, não pode o Poder Legislativo Municipal dispor sobre servidores públicos municipais, usurpando função do Prefeito Municipal, o que viola frontalmente os artigos 61, § 1º, I, letra c, da Constituição Federal de 1988, 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual do Espírito Santo e 80, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Acolhendo tese neste sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

A Corte Suprema já decidiu, em controle abstrato de constitucionalidade, que a situação funcional de servidores públicos é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

1) EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea a, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente.
Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
H570	13	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos."

(ADI 3176, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)

2) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 396970 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492).

3) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 2029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	14	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

No mesmo sentido o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

1) EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DA CÂMARA DOS VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DE BOA-FÉ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. MODULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 731-A de Alto Rio Novo/ES por vício de iniciativa, uma vez que foi promulgada pela Câmara dos Vereadores.
2. Na hipótese dos autos, a referida lei municipal padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que versa sobre remuneração de servidor público, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito por força do princípio da simetria.
3. A lei em questão fere previsão contida na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal
4. Imperiosa a modulação dos efeitos da decisão para que sejam prospectivos (ex nunc), sob o fundamento de salvaguardar a segurança jurídica e o excepcional interesse social, uma vez que os valores foram percebidos de bo -fé pelos servidores públicos.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Municipal 731-A do Alto Rio Novo/ES, devendo a decisão produzir efeitos somente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	15	20

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

após a data de publicação do acórdão, em virtude da modulação dos seus efeitos para ex nunc."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140032127, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data da Publicação no Diário: 18/12/2014).

2) EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 15719-38.2014.8.08.0000 - GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA EM MATÉRIA LEGISLATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES STF E TJES.

1. A Lei Municipal nº 8.588/2013 possui vício de iniciativa, pois não observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para dar impulso inicial à proposta legislativa em matéria de servidores públicos municipais.
2. Vício formal de iniciativa por violação: (i) ao art. 61, §1º, II, 'c', CR/88; (ii) ao art. 63, III e IV da Constituição Estadual; (iii) ao art. 80, I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Vitória.
3. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 8.588/2013, com efeitos ex tunc.

3) EMENTA - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0024946-52.2014.8.08.0000. REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA. REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA. RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO CLEMÉNT DE OLIVEIRA. EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.563 DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA - LIMITAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
H570	16	SD

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

QUANTITATIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL QUE TERÁ DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCER MANDATO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU SINDICAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 2. O Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria, usurpou função do Prefeito Municipal ao dispor sobre servidores públicos municipais, violando frontalmente os artigos 61, § 1º, I, letra "c", da Constituição Federal de 1988, art. 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual do Espírito Santo e art. 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal. 3. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.563/2014, do Município de João Neiva. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vitória, 21 de maio de 2015. PRESIDENTE RELATOR

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 141/2016 possui vício de iniciativa, pois não observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para dar impulso inicial à proposta legislativa em matéria de servidores públicos municipais.

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, em especial pelo vício de iniciativa, ou seja, INCONSTITUCINALIDADE FORMAL** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4570	17	SD

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 18 de novembro de 2016.

azany
ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anexo ao Del), para arquivo de acordo com o
art. 221, do RI

Em, 24/02/17

[Signature]

ARQUIVE-SE
Em, 03/03/2017

[Signature]
Câmara Municipal de Vitória